



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Inquérito nº 144/2024**

**Suspeita de manipulação de resultados**

**Requerente:** Procuradoria Geral do STJD

**Partida:** AA Internacional Limeira-SP x CA Patrocinense MG

## **Relatório:**

Na qualidade de Auditor Processante (fls. 28), no uso de minhas atribuições previstas no artigo 82, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”), apresento relatório referente ao Inquérito em epígrafe.

Trata-se de Inquérito oriundo de ofício encaminhado pela Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”) onde apresenta relatório da empresa SportRadar relativo a uma suspeita de manipulação de resultado no jogo disputado entre AA Internacional/SP (“Inter de Limeira”) e CA Patrocinense/MG (“Patrocinense”), válido pelo Campeonato Brasileiro Série D 2024, onde a entidade mandante venceu por 3 a 0.

Consoante disposto no relatório, há provas claras e incontestáveis obtidas dos mercados de apostas indicando que o curso ou resultado da partida teria sido alterado ou falseado ilegalmente com o objetivo de obter ganhos patrimoniais ilícitos.

Ainda de acordo com o relatório, as provas reunidas forneceriam indicações de que os apostadores mantinham conhecimento prévio de que a equipe do CA Patrocinense/MG viria a perder o primeiro tempo da referida partida por ao menos dois gols.

Após a abertura do Inquérito pela D. Procuradoria, o feito foi distribuído ao Dr. Sergio Leal Martinez e, após, redistribuído para minha relatoria.

Dando prosseguimento ao Inquérito, determinei a intimação dos capitães das entidades de prática desportiva AA Internacional Limeira-SP e CA Patrocinense-MG; dos respectivos presidentes de ambas as entidades de prática desportiva; e da equipe de arbitragem que atuou na referida partida.

Após a realização da oitiva, diante de nova manifestação da Procuradoria, foi determinada a intimação do Sr. Anderson Ibrahim, representante da empresa Air Golden, e do Sr. Ronaldo Correa, ex-presidente do CA Patrocinense/MG, para realização de nova oitiva.

Ademais, na mesma oportunidade foi deferido o pedido da Procuradoria para que fosse oficiado à Polícia Federal para que fossem compartilhadas as provas da “Operação Jogo Limpo”,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

cujos fatos apurados se relacionam com aqueles analisados neste Inquérito. Em resposta, foi informado que seria remetida cópia dos autos ao STJD quando concluído o referido inquérito policial.

Após a realização das oitivas, determinei envio de novo ofício à Polícia Federal para que informasse se houve conclusão do inquérito.

Com a posterior remessa dos autos a este STJD, foi disponibilizado o relatório final do Inquérito Policial supramencionado, instaurado com o fim de apurar a prática de “*crimes contra a incerteza do resultado esportivo*”, tipificados nos artigos 198, 199 e 200 da Lei Geral do Esporte.

O referido Inquérito Policial concluiu que as seguintes pessoas estariam envolvidas na manipulação da partida disputada entre as equipes: **(i)** Richard Sant Clair Silva, que disputou a partida enquanto atleta titular do Patrocinense; **(ii)** Felipe Gama Chaves, atleta que disputou enquanto goleiro titular do Patrocinense; **(iii)** Estevam Eduardo Lemos Soares, técnico do Patrocinense na partida; **(iv)** Rodolfo Santos de Abreu, auxiliar técnico do Patrocinense à época; **(v)** Anderson Ibrahin Rocha, que à época atuava como dirigente e gestor da entidade em razão de contrato de gestão firmado entre o Patrocinense e a Air Golden, empresa a qual o Sr. Anderson é sócio administrador; e **(vi)** Marcos Vinicius da Conceição do Nascimento, indicado como o responsável pelo pagamento de salários atrasados do Patrocinense e por custear o contrato firmado entre o clube e a empresa Air Golden.

Encerradas as diligências, recebi os autos para elaboração do relatório final do Inquérito.

É o relatório.

---

## **Decisão:**

Trata-se de Inquérito em que se tem por objetivo apurar a ocorrência de infração disciplinar, bem como sua autoria, no que se refere à suposta manipulação de resultados que teria ocorrido na partida disputada entre o Inter de Limeira/SP e o Patrocinense/MG, válida pelo Campeonato Brasileiro Série D 2024.

A despeito das limitações intrínsecas do escopo das diligências realizadas nesta seara jusdesportiva ao longo deste Inquérito, a análise conjunta do relatório elaborado da SportRadar, das provas produzidas nestes autos e das compartilhadas pela Polícia Federal se mostra suficiente para apurar, considerando os fins a que propõe este Inquérito, conforme determinado pelo CBJD, a ocorrência de infração desportiva por parte dos agentes envolvidos na manipulação de resultados relativa à partida em epígrafe.

Diante disso, passa-se a analisar as condutas dos agentes sob a ótica das infrações previstas e tipificadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao atleta **Richard Sant Clair Silva (“Richard Bala”)**, que atuou pelo Patrocinense na referida partida, ressalta o Inquérito Policial elaborado, em suma, **(i)** que o lance que gerou o terceiro gol sofrido pela equipe, decorrente de um desvio de cruzamento que resultou em um gol contra por parte do atleta, teria sido indicado como “*anormal*” pelas pessoas ouvidas ao longo da investigação; **(ii)** que outros investigado teriam apontado com convicção que o atleta teria participado na manipulação do jogo; **(iii)** que teria sido escalado como lateral esquerdo na referida partida a pedido de Anderson Ibrahim Rocha; e **(iv)** que há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam indícios de participação do atleta na manipulação da partida ora analisada.

Em relação ao atleta **Felipe Gama Chaves**, que atuou como goleiro do Patrocinense na partida, consta **(i)** que participou de partida anterior onde sua equipe teria sido implicada em manipulação de resultados; **(ii)** consoante depoimento dos zagueiros da equipe na partida, o goleiro teria “deixado” o atleta adversário marcar o primeiro gol sofrido; **(iii)** há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam indícios de participação do atleta na manipulação da partida ora analisada.

Em relação ao **Sr. Estevam Eduardo Lemos Soares**, técnico do Patrocinense na referida partida, consta **(i)** que há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam seu conhecimento a respeito do esquema de manipulação da partida ora analisada; **(ii)** e que o técnico teria sido responsável pela escalação do atleta Richard Sant Clair Silva, contribuindo diretamente com o esquema.

Em relação ao **Sr. Rodolfo Santos de Abreu (“Dodo”)**, auxiliar técnico do Patrocinense à época da partida, consta **(i)** que há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam sua participação ativa no esquema de manipulação da partida ora analisada junto ao Sr. Anderson Ibrahim Rocha; e **(ii)** que teria ameaçado um dos atletas do Patrocinense para que contribuísse para a manipulação do resultado da partida ora analisada.

Em relação ao **Sr. Anderson Ibrahim Rocha**, sócio administrador da Air Golden e dirigente/gestor do Patrocinense à época da partida, consta **(i)** que a referida empresa é suspeita de, através de Anderson, cooptar jogadores para atuar na manipulação de partidas; **(ii)** que há uma série de partidas suspeitas de manipulação de resultado envolvendo clubes que o Sr. Anderson teria atuado em função similar a exercida no Patrocinense; **(iii)** que, conforme informado pela SportRadar, doze dos vinte atletas agenciados por ele possuem “*antecedentes de partidas suspeitas*”; **(iv)** que há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam sua participação ativa no esquema de manipulação da partida ora analisada e em outras partidas.

Por fim, em relação ao **Sr. Marcos Vinicius da Conceição**, consta que **(i)** teria sido a pessoa indicada pelo Sr. Anderson como responsável pelo pagamento das verbas salariais



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

atrasadas do técnico da equipe; **(ii)** que seria o responsável por custear os custos legais do contrato firmado entre a Air Golden e o Patrocinese; e **(iii)** que há uma série de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* que demonstrariam sua participação ativa no esquema de manipulação da partida ora analisada, sendo inclusive chamado de “*chefe*” pelo atleta Richard Silva, que teria recebido um *smartphone* e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Sr. Marcos como uma contrapartida pela manipulação.

## **Dispositivo**

**Diante de todo o exposto**, considerando as provas compartilhadas pela Polícia Federal e o relatório produzido pelo órgão, bem como o rol de jurisdicionados explicitado no artigo 1º, §1º, do CBJD, é possível concluir pela ocorrência das seguintes infrações desportivas:

1. **Richard Sant Clair Silva**, atleta – conduta tipificada no artigo 243 do CBJD;
2. **Felipe Gama Chaves**, atleta – conduta tipificada no artigo 243 do CBJD;
3. **Estevam Eduardo Lemos Soares**, técnico – conduta tipificada no artigo 243-A do CBJD;
4. **Rodolfo Santos de Abreu**, auxiliar técnico – conduta tipificada no artigo 243-A do CBJD;
5. **Anderson Ibrahin Rocha**, dirigente – conduta tipificada nos artigos 242 e 243-A do CBJD; e
6. **Marcos Vinicius da Conceição**, investidor – conduta tipificada no artigo 242 do CBJD.

Diante do exposto, **restando caracterizadas as infrações supracitadas e identificados seus respectivos autores, determino a remessa dos autos à Procuradoria para adoção das providências cabíveis**, nos termos do artigo 82, §3º, do CBJD.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

**Rodrigo Aiache Cordeiro**  
Auditor Processante